

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2010
(Do Sr. Eduardo Barbosa e outros)

Acrescenta dispositivos ao art. 203 da Constituição Federal, para garantir uma renda mínima para a pessoa com deficiência intelectual, com autismo ou com deficiência múltipla.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 203 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 203.....

.....

VI – a garantia de renda, no valor de um salário mínimo, de benefício mensal, a toda pessoa com deficiência intelectual, com deficiência múltipla, ou com autismo.” (NR)

Parágrafo único – não se aplica à pessoa com deficiência intelectual, com deficiência múltipla, ou com autismo a exigência de comprovação de insuficiência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A02908A523

A história da humanidade, via de regra, coloca a pessoa com deficiência em uma posição subalterna, tratando-a como um ser com potencial humano limitado em razão de suas características. Sua participação nos processos decisórios das sociedades a qual pertencem é infimamente sentida, para não dizer nula. A invisibilidade desse segmento populacional, bem como o tratamento discriminatório, preconceituoso e muitas vezes degradante permearam a existência das pessoas que não correspondiam ao padrão de normalidade estética, intelectual e produtivo vigente.

Todavia, é preciso reconhecer que, no contexto histórico, a percepção social da deficiência evoluiu de forma gradual. Se, na antiguidade, a tônica era o extermínio, haja vista que a deficiência era vista fora da esfera do humano, na Idade Média, com a ascensão do cristianismo, a assistência aos deficientes passou a ser vista como um caminho de purificação espiritual, com conotações estritamente religiosas. Não obstante a racionalidade do iluminismo tenha inserido a deficiência na narrativa biomédica, a condição da deficiência passa a ser entendida como um desvio, porquanto se fortalece, no mesmo período, um padrão de normalidade para o 'homem médio'. Nesse contexto, estigmas, estereótipos e atitudes discriminatórias e preconceituosas em relação às pessoas com deficiência tomaram mais força, calcados nas formas e valores de normalidade adotados naquele período histórico.

A mudança mais efetiva em relação ao tratamento social da pessoa com deficiência verificou-se na segunda metade do século XX, quando o número de pessoas com deficiência, em decorrência da segunda guerra mundial, sofreu um crescimento abrupto. Pressionados por ex-combatentes que demandavam o reconhecimento de seus direitos de cidadania e da igualdade de oportunidades, várias nações começaram a enxergar a questão da deficiência sob a ótica dos direitos humanos. Tal mudança conceitual tornou-se mais evidente a partir da divulgação de diversos documentos relativos à pessoa com deficiência pela ONU, como a Declaração do Direito das Pessoas Deficientes, surgida em 1975, e da eleição do ano de 1981 como o 'Ano Internacional da Pessoa Deficiente', cujo tema foi 'participação plena e igualdade'.



Nos anos setenta, os movimentos políticos em defesa dos direitos das pessoas com deficiência conseguiram inserir diversas mudanças de paradigmas na percepção social desse segmento, com interferência direta na agenda política dos países em que o movimento alcançou maior representatividade. Além da conquista dos direitos civis e da igualdade substantiva aos demais cidadãos, buscou-se quebrar a hegemonia do modelo médico de deficiência, que considera esse fenômeno uma questão natural e relacionada apenas à própria pessoa com deficiência. O modelo social considera que não são as deficiências físicas, mentais e sensoriais que impedem a inclusão social, mas são os fatores sociais e ambientais que colocam as pessoas com essas deficiências em posição de desigualdade social.

Em suma, o conceito de deficiência deixa de ser visto apenas sob a ótica biomédica, passando a ser entendido como uma questão política, em que se denuncia a desigualdade de tratamento social entre pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência. Destarte, o tema da deficiência deixa de estar restrito ao ambiente privado, doméstico e passa a ser um tema discutido na esfera pública, demandando, por consequência, ações efetivas para diminuição e eliminação da opressão social imposta a esse grupo social.

Embora sejam consideráveis as conquistas advindas dos textos legais que regulamentam as disposições constitucionais sobre a matéria, é preciso reconhecer que ainda há um caminho extenso a ser percorrido. A proteção social deve ser oferecida de forma equitativa, de modo a tratar e aceitar cada pessoa como ela é, fornecendo-lhe todas as condições para que tenha uma existência digna e feliz.

Vale lembrar que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, recentemente aprovada e ratificada pelo Brasil, nos termos do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, conceitua pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.



Deste modo, ao adentrar o ordenamento pátrio com *status* constitucional, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência exige que o tratamento político da questão reconheça que a deficiência constitui uma questão de justiça social e demanda a adoção de medidas eficazes para combater e eliminar as desvantagens sociais historicamente impostas.

Como expressão da diversidade humana, a deficiência se manifesta sob os aspectos físico, intelectual e sensorial, apresentando, em cada tipo, diferentes graus de comprometimento. Dessa forma, alguns tipos de deficiência podem demandar uma proteção social mais abrangente, com vistas a garantir a dignidade inerente da pessoa com deficiência.

Examinando mais detidamente a realidade, observa-se que as pessoas com deficiência intelectual, com autismo ou com deficiência múltipla enfrentam condições as mais adversas, sobretudo porque necessitam de cuidados constantes. As barreiras socioambientais por elas enfrentadas são de difícil precisão e mensuração, porquanto permeiam a maior parte do processo de interação dessas pessoas com o grupo social. Ademais, se observarmos detidamente a definição de deficiência da Convenção, verificamos que as pessoas com deficiência intelectual, autismo e múltipla têm sua autonomia limitada, em condições desiguais com as demais pessoas, e mesmo em relação àquelas que possuam outro tipo de deficiência.

Diante desse quadro de desigualdade, propomos a criação de uma renda mínima para as pessoas com deficiência intelectual, deficiência múltipla e autismo, de forma a dar-lhes condições de fazer valer princípios basilares da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, como o respeito pela dignidade inerente; a autonomia, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas; a independência; a não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação dessas pessoas como parte da diversidade humana; e a igualdade de oportunidades.

A instituição da renda mínima para essas pessoas encontra



fundamento no próprio Texto Constitucional que, calcado no princípio da solidariedade, objetiva construir uma sociedade livre, justa e solidária. Nesse contexto, a renda mínima constitui-se, em última análise, um ato de justiça social que contribui para a realização do princípio constitucional da igualdade entre todos os cidadãos.

Não se pode esquecer que as famílias que possuem pessoas com os tipos de deficiência elencados têm de arcar, por via de regra, com um custo maior, como a contratação de cuidadores, terapeutas e outros profissionais e serviços que se fizerem necessários, para garantir-lhes uma vida digna. Portanto, é necessário reconhecer que a onerosidade adicional das famílias muitas vezes compromete a qualidade de vida da pessoa com deficiência. Essas famílias convivem diuturnamente com o temor de que, um dia, possam não ser capazes de garantir as referidas condições aos seus entes queridos com deficiência.

Outrossim, é preciso destacar que muitas famílias que possuem membros com esses tipos de deficiência, pela falta de condições financeiras, deixam a cargo de um membro da família, em geral a figura materna, os cuidados necessários para o bem-estar da pessoa com deficiência. Nesses casos, geralmente, a cuidadora não recebe qualquer remuneração nem tem oportunidade de desenvolver quaisquer atividades remuneradas, tendo em vista a exigência de cuidado ininterrupto que algumas pessoas com deficiências graves demandam.

Além disso, com as mudanças na estrutura familiar ocorridas nas últimas décadas, fruto dos novos arranjos familiares e da ida dos seus membros para o mercado de trabalho, tende a desaparecer a figura do cuidador familiar, que assumia desde cedo a função de cuidar do parente com deficiência mais severa. Nesse contexto, faz-se mister estabelecer mecanismos de proteção dessas pessoas, de forma que, na ausência de uma figura familiar para exercer a função de cuidador, a pessoa com deficiência possa contar com uma renda mínima para fazer face aos custos de uma contratação, além de outros serviços que possam contribuir para seu bem-estar geral. Essa preocupação, que antes se



situava apenas na esfera das relações privadas, deve fazer parte da agenda pública, principalmente quando nossa organização social deve pugnar pela garantia do bem estar e da dignidade de todos os cidadãos, sem qualquer distinção.

Pode-se alegar que o amparo assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que estabelece critérios para concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, já seria suficiente para amparar as pessoas com deficiência carentes, que não tenham condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela própria família. Pela regra constitucional, o critério para sua concessão é a renda familiar, não obstante a lei regulamentadora do referido dispositivo tenha incluído também, entre as condicionalidades, a condição de deficiência que impossibilite a pessoa para a vida independente e para o trabalho. Sem desconsiderar o grande avanço que o BPC representa para a proteção social das pessoas com deficiência carentes, entendemos que já é chegado o momento de avançarmos nessa proteção social, calcados no argumento de que a demanda de adoção de medidas que possibilitem a diminuição e eliminação da situação de desvantagem imposta às pessoas com deficiência, desvantagem essa que se verifica pela própria deficiência e não necessariamente pela renda.

Dessa forma, também é preciso ponderar que pessoas com deficiência que não atendam aos parâmetros de deficiência estabelecidos para recebimento do BPC, ou que pertençam a uma família que tenha renda superior ao recorte de renda para acesso ao benefício, não têm a garantia da preservação da sua qualidade de vida na idade mais avançada, mesmo quando favorecidas por amparo previdenciário. O critério para oferecer benefícios às pessoas com deficiência não deve ser pautado pela vulnerabilidade financeira, mas pela situação de vulnerabilidade social. Logo, a garantia de renda deve ser estendida também àqueles que, em razão de suas condições específicas, poderão enfrentar dificuldades para um envelhecimento protegido e com os cuidados exigidos em virtude da deficiência, em especial as pessoas com deficiência intelectual, autismo ou deficiências múltiplas.



A renda mínima que ora propomos elege um padrão diferenciado: a desvantagem inerente às pessoas com deficiência intelectual, com deficiência múltipla e com autismo, as quais têm poucas perspectivas de viver por conta própria, inclusive no que concerne a permanentes cuidados de terceiros, por vezes oferecidos por cuidadores remunerados. Nossa escolha, como já destacado, baseia-se nos novos paradigmas trazidos pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Com certeza, o ideal seria garantir uma renda mínima a todas as pessoas com deficiência, em razão dos maiores custos para sua manutenção, da acessibilidade restrita, do preconceito de que ainda são vítimas, enfim, das dificuldades que enfrentam para a participação social em condição de igualdade com os demais cidadãos. Mas, como é necessário, ao se propor uma política pública, levar em conta a limitação de recursos públicos para bancar ações estatais tendentes a realizar os objetivos fundamentais da Constituição - obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública -, torna-se forçoso eleger os tipos de deficiência que se encontram em maior vulnerabilidade, como as pessoas com deficiência intelectual, autismo e deficiência múltipla.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta emenda, de inquestionável valor para a qualidade de vida das pessoas com deficiência intelectual, com deficiência múltipla e com autismo.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA

